

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 3 de Novembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

14 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Sónia Cristina do Vale e Silva*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Fonseca*. 3000211587

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio

Processo n.º 13-E/2001.

Prestação de contas (liquidatário).

Liquidatária judicial — Dr.ª *Emília Manuela*.

Requerido — *José Luís Godinho Gomes*.

A Dr.ª *Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira*, juíza de direito deite Tribunal, faz saber que são os credores e o falido *José Luís Godinho Gomes*, residente em *Ramilos, Macieira de Cambra, Vale de Cambra*, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

4 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira*. — A Oficial de Justiça, *Maria José*. 3000203571

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio

Processo n.º 3480/05.4TJVNF.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Ministério Público.

Insolvente — *Eni — Empresa Nortenha de Impermeabilizações, L.ª*

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 2.º Juízo Cível de Santo Adrião, no dia 30 de Junho de 2006, pelas 18 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora *Eni — Empresa Nortenha de Impermeabilizações, L.ª*, número de identificação fiscal 505224852, com endereço na Rua dos Campos, 111, armazém 5, Gavião, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, *José Manuel Monteiro Pereira*, solteiro, número de identificação fiscal 196912539, com endereço na Alameda dos Descobrimentos, 89, 1.º, direito, apartado 111, 4480-872 Vila do Conde, e *Maria da Conceição Martinho da Assunção Monteiro*, divorciada, número de identificação fiscal 171536592, bilhete de identidade n.º 2732779, com endereço na Rua de Cupertino de Miranda, 459, 4760-124 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado *Américo Fernandes de Almeida Torrinha*, com domicílio no lugar da Cividade, 286, 4760-247 Joane.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Setembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Alcides Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Eugénia Silva*. 1000303768

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio

Processo n.º 3619/05.0TJVN/F.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Sabino & Sabino — Construção Civil, L.ª

Insolvente — J. Gonçalves da Silva Soc. Unipessoal, L.ª

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que é devedora/insolvente J. Gonçalves da Silva Soc. Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 505924978, com sede na Rua do Alto da Bela, 17, 4760-495 Gondifelos, e administrador da insolvência, Dr. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, residente na Rua da Cidade, 286, 4770-247 Joane, Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, proferida a 27 de Junho de 2006.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação de insolvência passa a prosseguir os seus termos com incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

29 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Silvia Barbosa*. — A Oficial de Justiça, *Paula Leite*. 1000303781

Anúncio

Processo n.º 1710/06.4TJVN/F.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Construções Pereira Sousa — Unipessoal, L.ª

Insolvente — Carvalho, Martins & Filhos, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível de Santo Adrião, no dia 27 de Junho de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Carvalho, Martins & Filhos, L.ª, número de identificação fiscal 505705974, com endereço na Avenida das Portas do Minho, Edifício Habitacional de Bragadela, loja 1-R, Ribeirão, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor José Manuel Carvalho Queirós, casado, número de identificação fiscal 165096160, com endereço na Avenida das Portas do Minho, Edifício Habitacional de Bragadela, 37, Ribeirão, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, e Maria Assunção Ferreira Martins Queirós, casada, com endereço na Avenida das Portas

do Minho, Edifício Habitacional de Bragadela, 37, Ribeirão, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Américo Fernandes de Almeida Torrinha, com domicílio na Rua da Cidade, 286, 4770-247 Joane.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Agosto de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Silvia Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*. 1000303779